

Educational policies within socio-education: school education in temporary internment

Maria Nilvane Fernandes<sup>2</sup>

Márcia Cossetin<sup>3</sup>

Débora Pereira da Costa<sup>4</sup>

### **Resumo**

A elaboração deste artigo visa nortear a compreensão sobre as políticas de escolarização para o atendimento de adolescentes em conflito com a lei no Brasil, especialmente aos inseridos em Programas de Internação Provisória. O texto apresenta a organização da oferta escolar para adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de privação de liberdade no Brasil e produz respostas para a questão norteadora: *É possível efetivar a escolarização de adolescentes em conflito com a lei na Internação Provisória?* Para responder tal problematização, três pedagogas com experiência no Programa dialogam com a legislação vigente, apresentando possibilidades de construção de um programa para atender a essa especificidade. O artigo conclui que 93 unidades socioeducativas brasileiras ainda não possuem instituição escolar, explicitando que os adolescentes inseridos nessas

<sup>1</sup> Este artigo contou com o apoio financeiro da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas (FAPEAM), da Universidade Federal do Amazonas (UFAM) e da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

<sup>2</sup> Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Mestre e Doutora em Educação (UEM), Mestre em Adolescente em Conflito com a Lei (UNIBAN/SP); Doutorado Sanduíche no Instituto de Educação da Universidade de Lisboa/Portugal (2017). Pesquisadora do Grupo de Estudos e Pesquisas em Estado, Políticas Educacionais e Infância (GEPPEIN/CNPq). Líder do Grupo de Estudos, Pesquisa e Extensão sobre Políticas, Educação, Violências e Instituições (GEPPEvi). E-mail: nilvane@gmail.com.

<sup>3</sup> Doutora em Educação pela Universidade Estadual de Maringá – UEM (2017), Mestre em Educação pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná – Unioeste (2012), Professora Adjunta e Coordenadora do Curso de Pedagogia no Instituto de Ciências Humanas e Sociais – ICHS na Universidade Federal de Rondonópolis – MT. Coordenadora do Grupo de Estudos e Pesquisas em Política Educacional – GREPPE/UFR/MT, integrante do Grupo de Estudos e Pesquisas em Políticas Educacional e Social - GEPPEs/Unioeste/PR e do Grupo de Estudos e Pesquisa em Estado, Políticas Educacionais e Infância – GEPPEIN/UEM/PR. E-mail: marciacossetin@yahoo.com.br.

<sup>4</sup> Mestre em Educação pela Universidade Estadual de Londrina – UEL (2013), Pedagoga na Secretaria de Justiça, Família e Trabalho (PR), atua na Internação Provisória do Centro de Socioeducação Londrina I. Defensora de direitos humanos e atualmente pesquisadora independente em Políticas Educacionais para Socioeducação. E-mail: pedagogiacense1@gmail.com.

instituições não usufruem do direito à educação e, ainda, aponta para a necessidade de que sejam consideradas as especificidades desses sujeitos ao organizar-se o acesso à educação formal.

**Palavras-chave:** Políticas de Socioeducação. Política Pública Educacional. Adolescente em conflito com a lei. Internação Provisória.

### **Abstract**

The formulation of this article aims to guide the understanding of schooling policies for the assistance of adolescents in conflict with the law in Brazil, especially those who take part in Temporary Internment Programs. The text presents the organization of school supply for adolescents in compliance with a socio-educational measure of deprivation of liberty in Brazil and produces answers to the leading question: *Is it possible to implement the schooling of adolescents in conflict with the law in Temporary Internment?* In order to answer such question, three educators with experience in the Program dialogue with the current legislation, displaying possibilities for building a program to meet this specificity. The article concludes that 93 Brazilian socio-educational units do not have a school institution yet, which elucidates that the adolescents inserted in these institutions do not enjoy the right to education, and also points to the need to consider the specificities of these individuals when systematizing access to formal education.

**Keywords:** Socio-educational policies; Public Educational Policy; Adolescent in conflict with the law; Temporary internment.

### **Introdução**

É socialmente esperado que as instituições que mantêm, em nome do Estado, adolescentes sob a sua tutela para proteção ou responsabilização, ofereçam ou garantam o acesso subjetivo desses sujeitos ao processo de escolarização. É consenso entre os estudiosos sobre o tema que somente a obrigatoriedade escolar garante o efetivo acesso da população mais vulnerável à educação, enfatizando-se a vulnerabilidade econômica – na qual os adolescentes em conflito com a lei estão majoritariamente inseridos.

No âmbito das normativas nacionais brasileiras, a obrigatoriedade escolar aparece pela primeira vez como marco legal na Constituição de 1934. Em contexto internacional, a universalização da educação foi estabelecida em normativas de grande alcance, como a Declaração Universal de Direitos Humanos (ONU, 1948) e a Declaração Mundial sobre Educação para Todos (UNESCO, 1990). Tais documentos serviram de suporte e deram orientação

para o arcabouço legislativo brasileiro que se intensificou e sustentou o efetivo debate que ganhou contornos de política pública, posterior às leis suplementares promulgadas na década de 1990.

O ensino obrigatório e gratuito, inclusive direcionado àqueles que não tiveram acesso ao ensino na idade própria – o como é o caso da maior parcela dos adolescentes responsabilizados pelo cometimento de um ato infracional –, vagarosamente foi sendo incluído nas legislações nacionais (BRASIL, 1988; 1990; 1996a; 1996b). Assim, depois da Constituição Federal de 1988; do Estatuto da Criança do Adolescente (ECA), Lei nº 9.069/1990; e, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), Lei nº 9.394/1996, também a Emenda Constitucional n.º 14 modificou o artigo 208 e estabeleceu o “[...] ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta *gratuita* para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria”, ou seja, evidenciou a gratuidade para o segundo grupo (BRASIL, 1996b, art. 2º, inc. I). Portanto, estabeleceu-se que o acesso à educação escolar se encontra no rol de direitos fundamentais do adolescente privado de liberdade.

Em 2009, a Emenda Constitucional nº 59 alterou novamente o artigo 208 da Constituição de 1988 e estabeleceu que a obrigatoriedade seria ampliada para os inseridos na Educação Básica com oferta gratuita dos quatro aos 17 anos de idade. Essa medida passou a assegurar gratuidade para todos os grupos, dentre eles, como já mencionamos, os que não tiveram acesso na idade própria (BRASIL, 2009).

A análise do marco normativo, nos permite compreender que a educação escolar é um direito fundamental que deve ser garantido a todos, em especial aos adolescentes e jovens responsabilizados pelo cometimento de um ato infracional e, por isso, mantidos sob a tutela do Estado.

A partir desses elementos introdutórios, este artigo apresenta um mapeamento sobre a oferta de escolarização de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa no Brasil, buscando nortear a compreensão sobre as políticas públicas, especialmente ao tratar-se dos adolescentes inseridos em Programas de Internação Provisória de maneira a unificar as reflexões

sobre o tema, o que é inédito, considerando-se o modelo federativo adotado no país<sup>5</sup>.

No texto, elaborado sob o suporte de pesquisa documental e bibliográfica, procuramos responder: *É possível efetivar a escolarização de adolescentes em conflito com a lei na Internação Provisória?* Para tanto, organizamos a escrita em seções, sendo a primeira composta por esta introdução; na segunda apresentamos um panorama nacional da execução das medidas socioeducativas, problematizando a organização escolar nas instituições executoras. Em seguida, na terceira seção, discutimos a escolarização apreendida como política pública e sua viabilização, para delimitarmos, no terceiro subtítulo, os desafios da experiência escolar em instituições de internação provisória; indicando, ainda, possibilidades que atendam à especificidade dos sujeitos adolescentes inseridos nos Programas. Por fim, na quarta seção tecemos nossas considerações finais a partir dos elementos discutidos no texto.

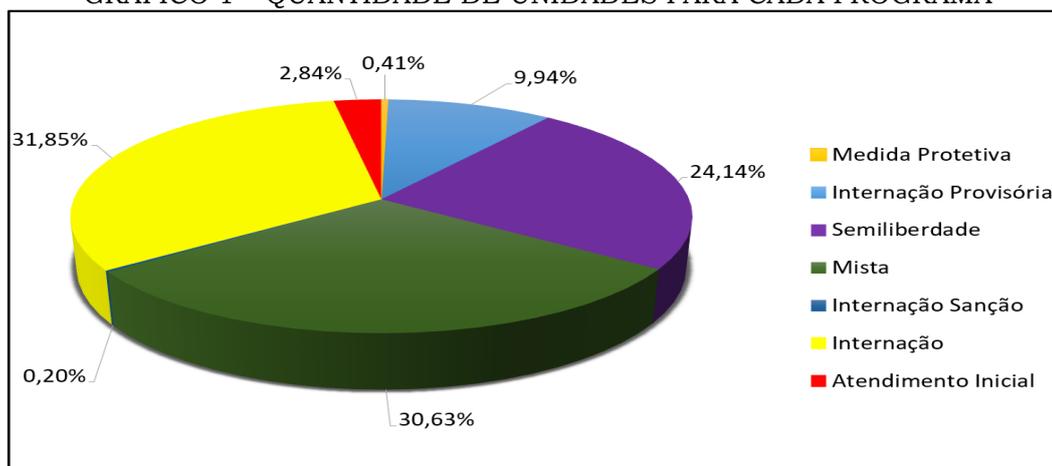
## **1 Panorama nacional das medidas socioeducativas**

Conforme o Levantamento Trimestral realizado em 01 de abril de 2019, organizado e sistematizado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), com o objetivo de fundamentar a construção do Levantamento anual do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), o país possui 494 instituições socioeducativas administradas pelos gestores dos sistemas estaduais, conforme demonstra o Gráfico 1.

---

<sup>5</sup> O Brasil é uma República Federativa Presidencialista. República porque o chefe de estado é eleito pelo povo por um período determinado. É presidencialista porque o presidente da República é o Chefe de Estado e de Governo. É federativa porque os estados têm autonomia política. A Federação é formada pela União, pelo Distrito Federal, pelos 26 estados e 5.570 municípios. Os municípios são as menores unidades autônomas da Federação, mas são dotados de personalidade jurídica, como também o são os estados e o Distrito Federal. A forma federativa do estado é, inclusive, uma das cláusulas pétreas, ou seja, não pode ser reformada constitucionalmente. Os entes federados possuem o exercício do poder atribuído a órgãos distintos e, pretensamente, independentes, mas que são submetidos a um sistema de controle: o Legislativo elabora as leis; o Poder Judiciário soluciona os conflitos entre cidadãos, entidades e o estado; o Executivo atua na execução de programas ou prestação de serviço público. Essa organização busca garantir o cumprimento das leis e da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988; TAVARES, 2012).

GRÁFICO 1 – QUANTIDADE DE UNIDADES PARA CADA PROGRAMA



FONTE: Elaborado pelas pesquisadoras, 2021.

NOTA<sup>1</sup>: Levantamento trimestral do SINASE (MMFDH, 2019).

NOTA<sup>2</sup>: Mês de referência abril/2019.

Das 494 unidades, 157 atendem, exclusivamente, a medida socioeducativa de Internação; 49 unidades são específicas para internação provisória; e, 119 para semiliberdade. Nesse aspecto, atendem programas de internação, internação provisória e semiliberdade, concomitantemente, sendo 151 instituições caracterizadas como mistas. O Gráfico 1 também apresenta que 14 unidades realizam, de modo exclusivo, atendimento inicial e, apenas uma delas cumpre internação sanção. Além disso, duas instituições – localizadas no Amapá e no Ceará –, ainda estão responsáveis pela execução de medida de proteção que, talvez, seja um tipo de acolhimento anterior à internação provisória.

TABELA 1 – QUANTIDADE DE UNIDADES

PROGRAMA	VALOR	
	ABSOLUTO	RELATIVO
Internação	158	31,85%
Mistas	151	30,63%
Semiliberdade	119	24,14%
Internação Provisória	49	9,94%
Atendimento Inicial	14	2,84%
Medida Protetiva	2	0,41%
Internação Sanção	1	0,20%
<b>Total de Unidades</b>	<b>494</b>	<b>100%</b>

FONTE: Elaborado pelas pesquisadoras, 2021.

NOTA<sup>1</sup>: Levantamento trimestral do SINASE (MMFDH, 2019).

NOTA<sup>2</sup>: Mês de referência

abril/2019.

A trajetória jurídica e processual do adolescente em conflitualidade é feita por avanços, retrocessos e interrupções relacionados não apenas ao cometimento do delito, mas também à vida familiar e comunitária do adolescente. No contexto de tais atividades está, obrigatoriamente, o seu processo de escolarização. Neste ínterim, o transcurso educacional do adolescente é similar ao processo de retroceder, interromper e avançar do cumprimento da medida socioeducativa: o movimento que o adolescente realiza sobre sua trajetória escolar é, invariavelmente, de estagnação em uma determinada série.

No repertório das medidas socioeducativas a que estão sujeitos os adolescentes, a de internação é a última delas e só deve ser aplicada excepcionalmente, isto é, quando o ato infracional cometido de for maneira grave, houver flagrante delito e, ainda, quando não existir outra medida mais adequada. Além disso, a medida não comporta prazo determinado, com observância de sua duração máxima de três anos e o limite de 21 anos de idade do jovem, momento em que a desinternação é compulsória.

Ademais, as unidades mistas mencionadas no Gráfico 1 e na Tabela 1 indicam a execução da internação provisória e da medida de internação na mesma instituição. No decorrer da análise dos dados, observamos que é comum, em determinados estados, a execução de internação sanção, do atendimento inicial, da medida protetiva e até de semiliberdade de maneira conjunta. Tal composição de unidade mista é demasiadamente habitual no atendimento de adolescentes do gênero feminino – que estão em número menor e, por isso, os gestores optam por concentrar todas as medidas em uma mesma unidade. Alguns estados também executam na mesma unidade a internação provisória e a medida de internação em conjunto da semiliberdade, o que é inadequado, por assim dizer, em se tratando de programas que são tão diferenciados pedagogicamente.

O *Levantamento anual do SINASE 2017* apresentou as instalações físicas das unidades adequadas para o desenvolvimento das atividades

pedagógicas e, dentre elas, a escolarização (MMFDH, 2019)<sup>6</sup>. Conforme estabelecido pelo documento normativo do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), promulgado pela Resolução nº 119, publicada em 2006 pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), o Eixo Educação é comum a todas às entidades e/ou programas que executam a internação provisória e as medidas socioeducativas.

Para cumprir os objetivos do Eixo, os gestores devem consolidar parcerias com Órgãos executivos do Sistema de Ensino visando o cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) e, sobretudo, a garantia de regresso, sucesso e permanência dos adolescentes na rede escolar de ensino, estabelecendo que “[...] o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho [...]”, assegurando a eles igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (BRASIL, 1990, art. 53, inc. I). Assim, é direito do adolescente ter garantida a sua inserção na escola enquanto cumpre a medida socioeducativa (interno) e, a sua inclusão na escola quando houver a progressão para uma medida mais branda (semiliberdade) ou o desligamento para o meio aberto. O artigo 124 da mesma Lei estabelece, também, que dentre os direitos do adolescente privado de liberdade está “[...] receber escolarização e profissionalização; XII – realizar atividades culturais, esportivas e de lazer; XIII – ter acesso aos meios de comunicação social” (BRASIL, 1990, art. 124).

Ainda segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente: “A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios” para a oferta das políticas sociais básicas (BRASIL, 1990, art. 86). Nesse aspecto, “Os programas de execução de atendimento socioeducativo deverão ser articulados com os demais serviços e programas que visem atender os direitos dos adolescentes (saúde, defesa jurídica, trabalho, profissionalização,

---

<sup>6</sup> Nilcea Moreno Silva foi consultora técnica do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e produziu o relatório que subsidia esta análise.

escolarização etc.)” (CONANDA, 2006, p. 29). Na Tabela 2 comparamos o número de escolas com o número de instituições existentes.

TABELA 2 – NÚMERO DE ESCOLAS E NÚMERO DE UNIDADES SOCIOEDUCATIVAS

UF	PROGRAMAS							QUANTIDADE		DÉFICIT
	Internação	Internação Provisória	Semiliberdade	Mista	Atendimento Inicial	Medida Protetiva	Internação Sanção	Unidades	Escolas	
AC	0	0	0	8	0	0	0	8	8	0
AL	0	3	2	8	0	0	0	13	9	2
AM	2	1	1	1	0	0	0	5	3	1
AP	2	1	1	0	0	1	0	5	2	1
BA	3	0	4	3	2	0	0	12	6	0
CE	6	3	5	2	0	1	0	17	10	1
DF	5	1	6	1	1	0	0	14	6	1
ES	7	1	2	3	0	0	0	13	10	1
GO	0	0	2	7	1	0	0	10	7	0
MA	5	3	2	1	1	0	0	12	6	3
MG	9	4	11	12	0	0	0	36	10	15
MS	2	1	2	5	0	0	0	10	8	0
MT	1	1	0	6	0	0	0	8	7	1
PA	6	2	4	2	1	0	0	15	8	2
PB	2	0	1	4	0	0	0	7	6	0
PE	9	4	8	2	1	0	0	24	9	6
PI	1	3	1	1	1	0	0	7	2	3
PR	5	3	8	11	0	0	0	27	19	0
RJ	3	0	16	5	1	0	0	25	7	1
RN	4	3	3	0	0	0	0	10	2	5
RO	0	1	0	8	0	0	0	9	7	2
RR	0	0	0	1	0	0	0	1	1	0
RS	8	2	11	3	0	0	0	24	13	0
SC	3	0	4	16	0	0	0	23	15	4
SE	2	1	2	1	0	0	0	6	2	2
SP	78	14	19	28	5	0	1	145	79	42
TO	1	0	4	3	0	0	0	8	4	0
<b>TOTAL</b>	<b>165</b>	<b>52</b>	<b>119</b>	<b>142</b>	<b>14</b>	<b>2</b>	<b>1</b>	<b>494</b>	<b>266</b>	<b>93</b>

FONTE: Elaborado pelas pesquisadoras, 2021.

NOTA<sup>1</sup>: Levantamento trimestral do SINASE (MMFDH, 2019).

NOTA<sup>2</sup>: Mês de referência abril/2019.

As linhas marcadas em destaque são as que apresentam os estados com o número adequado de escolas para o número de instituições existentes, sendo eles: Acre, Bahia, Goiás, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Paraná, Roraima, Rio Grande do Sul e Tocantins, ou seja, apenas 30% dos estados, nove das vinte e sete Unidades da Federação.

Ao analisarmos as colunas comparativas entre o número de escolas e instituições existentes, se eliminarmos aquelas que não precisam ofertar escolarização, verificamos que a maior parte do déficit está relacionado à não inserção escolar na Internação Provisória e nas unidades mistas.

TABELA 2 – DÉFICIT DE ESCOLAS NOS PROGRAMAS ESPECÍFICOS

UF	Internação			Internação Provisória			Mista			TOTAL
	Unidade	Escola	Déficit	Unidade	Escola	Déficit	Unidade	Escola	Déficit	
AC	0	0	0	0	0	0	8	8	0	0
AL	0	0	0	3	1	2	8	8	0	2
AM	2	2	0	1	0	1	1	1	0	1
AP	2	2	0	1	0	1	0	0	0	1
BA	3	3	0	0	0	0	3	3	0	0
CE	6	6	0	3	2	1	2	2	0	1
DF	5	5	0	1	0	1	1	1	0	1
ES	7	7	0	1	0	1	3	3	0	1
GO	0	0	0	0	0	0	7	7	0	0
MA	5	5	0	3	0	3	1	1	0	3
MG	9	9	0	4	0	4	12	1	11	15
MS	2	2	0	1	1	0	5	5	0	0
MT	1	1	0	1	0	1	6	6	0	1
PA	6	6	0	2	0	2	2	2	0	2
PB	2	2	0	0	0	0	4	4	0	0
PE	9	9	0	4	0	4	2	0	2	6
PI	1	1	0	3	0	3	1	1	0	3
PR	5	5	0	3	3	0	11	11	0	0
RJ	3	3	0	0	0	0	5	4	1	1
RN	4	2	2	3	0	3	0	0	0	5
RO	0	0	0	1	0	1	8	7	1	2
RR	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0
RS	8	8	0	2	2	0	3	3	0	0
SC	3	3	0	0	0	0	16	12	4	4
SE	2	2	0	1	0	1	1	0	1	2
SP	79	79	0	14	0	14	28	0	28	42
TO	1	1	0	0	0	0	3	3	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>165</b>	<b>163</b>	<b>2</b>	<b>52</b>	<b>9</b>	<b>43</b>	<b>142</b>	<b>94</b>	<b>48</b>	<b>93</b>

FONTE: Elaborado pela pesquisadora, 2019.

NOTA<sup>1</sup>: Levantamento trimestral do SINASE (MMFDH, 2019).

NOTA<sup>2</sup>: Mês de referência abril/2019.

Considerando-se que os gestores trabalham com a perspectiva de que o processo de escolarização deve ser ofertado com maior prioridade para a internação e para as unidades mistas, identificamos na Tabela 2, os déficits em cada programa. Assim, os 93 programas que não possuem escolas

atendem majoritariamente Internação Provisória de maneira isolada ou em conjunto com outras medidas, como internação e semiliberdade, configurando-se como unidades mistas.

Portanto, a Tabela 2 evidencia um **déficit de 93 escolas** no sistema socioeducativo, se eliminarmos os programas que não ofertam escolarização, sendo eles: a semiliberdade e a medida protetiva – que possibilitam aos adolescentes a inserção na escola da rede externa e o atendimento inicial que significa um período de, no máximo, cinco dias (BRASIL, 1990, art. 185, § 2º).

Apesar do *Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo: diretrizes e eixos operativos para o SINASE* asseverar que a “A escolarização dos adolescentes privados de liberdade é foco de atenção do Governo Federal” (SDH, 2013, p. 14), efetivamente, isso não pode ser justificado apenas com o aumento de matrículas de adolescentes no ano analisado, pois pouco diz sobre o seus processos escolares; ainda considerando que o adolescente ingresso nas unidades de internação possua matrícula efetivada, o problema maior está em garantir que essa matrícula deixe de ser mero processo burocrático e se traduza em inserção escolar e continuidade, posterior ao cumprimento da medida. Neste aspecto, espera-se que o adolescente não apenas seja matriculado, mas efetivamente frequente aulas com um currículo apropriado.

Dentre as metas anunciadas no Plano elaborado em 2013, estavam:

- 4.3 Integração dos dados do Censo Escolar da Educação Básica com o Sistema Nacional de Avaliação e Acompanhamento do Atendimento Socioeducativo.
- 4.4 Acompanhar matrícula nas escolas dos adolescentes em Medida Socioeducativa (MSE) através dos dados do Censo Escolar da Educação Básica.
- 4.5 Acompanhar a frequência na escola dos adolescentes em MSE, via sistema específico.
- 4.6 Avaliar a infraestrutura das escolas do SINASE através dos dados do Censo Escolar da Educação Básica.
- 4.7 Avaliar a qualificação dos professores que atuam nas escolas do SINASE através dos dados do Censo Escolar da Educação Básica (SDH, 2013, p. 26).

No Censo de 2016, já mencionado no texto, apenas apresenta o número de matrículas e de escolas existentes nos Centros Socioeducativos; nos Censos

seguintes, nenhuma menção ao sistema socioeducativo foi realizada, o que nos leva a considerar que as metas do Plano não estão sendo cumpridas.

Dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) referentes ao *Censo Escolar da Educação Básica 2016: notas estatísticas* (2017) indicam que, em 2016, havia 266 escolas disponíveis para o atendimento de adolescentes privados de liberdade – o que corrobora os dados da Tabela 2. No que se refere ao número de matrículas realizadas na Educação Básica, os dados do mesmo órgão apontam que, naquele ano, foram realizadas 119.675 matrículas. Portanto, o número expressivamente alto sistematiza a inconsistência da organização escolar nesse sistema.

## **2 A organização escolar: escolarização no socioeducativo como Política Pública?**

A organização e a oferta escolar nas unidades socioeducativas são orientadas pelas respectivas unidades da Federação que possuem autonomia para estruturar essa operacionalização. Decorrente do fato de que não existe, em âmbito nacional, uma orientação que regulamenta este processo organizacional educativo, não há uniformidade nos parâmetros adotados, cada estado elabora seu próprio critério em relação à modalidade de ensino adotada – que pode ser regular, Educação de Jovens e Adultos (EJA), dentre outras.

Neste ínterim, as secretarias estaduais se organizam, geralmente, mas não exclusivamente, promovendo a criação de: a) uma escola estadual central – comumente localizada na capital – para realizar os procedimentos para todas as unidades, inclusive as que se localizam no interior do estado; e, b) uma escola em cada município, que possui unidade de atendimento socioeducativo, podendo ser localizada na unidade socioeducativa ou externa a ela (ZANELLA, 2010; 2011).

Em conformidade com os preceitos da Lei brasileira – Constituição Federal de 1988, Estatuto da Criança do Adolescente (1990), Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) –, é dever do poder público garantir o acesso a todos os níveis de educação escolar, em caráter de obrigatoriedade,

aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação, da medida cautelar de internação provisória ou de internação sanção. Assim, o programa deve primar por ações complementares e, considerando-se a provisoriedade da medida, buscar a integralização com a escola de origem, para a qual o adolescente retornará quando houver a progressão da medida ou completo desligamento.

Portanto, é necessário que exista uma coparticipação entre os órgãos gestores estaduais que cuidam da educação escolar (Secretarias de Educação) e aqueles responsáveis pela execução das medidas socioeducativas (Unidades Socioeducativas) de maneira a viabilizar uma proposta escolar com características e modalidades adequadas à realidade dos adolescentes privados de liberdade, seguindo o que é estabelecido pela própria LDBEN (1996).

O artigo 54 do ECA estabelece, ainda, que “O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo”, e “O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular *importa responsabilidade* da autoridade competente” (BRASIL, 1990, art. 54, § 1º, 2º e 3º). Assim, define-se no artigo 55, os pais ou responsáveis – leia-se “o Estado” quando o adolescente está sob sua tutela – têm a obrigação de realizar a matrícula na rede pública de ensino.

Quando o adolescente está com sua família, a ausência de matrícula, o abandono e a evasão escolar significam não cumprimento da obrigatoriedade escolar. Por isso, as escolas regulares devem comunicar ao Conselho Tutelar: a) os casos de maus-tratos envolvendo os alunos; b) as reiteradas faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares; e, c) os elevados níveis de repetência (BRASIL, 1990, art. 56). Tal incumbência, ao que parece, não é pertinente ao sistema socioeducativo, pois não se conhecem casos em que o diretor ou a equipe técnica de uma unidade tenham procurado o Conselho Tutelar para defender o direito escolar dos adolescentes. Por que isso não acontece? Porque tais servidores são a representação do agente violador: o próprio Estado – o que evidencia que a escolarização não tem sido prioridade para os adolescentes privados de liberdade.

Em concordância ao estipulado pelo ECA, o poder público – leia-se “o sistema socioeducativo” – deve estimular “[...] pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório” (BRASIL, 1990, art. 57). Portanto, entende-se que cabe ao sistema socioeducativo elaborar uma proposta específica para atender aos adolescentes nele inseridos. Tal cenário nos leva ao item 2 do Eixo Educação, do documento normativo do SINASE, que definiu ser responsabilidade do sistema socioeducativo “[...] redirecionar a estrutura e organização da escola (espaço, tempo, currículo), de modo que favoreça a dinamização das ações pedagógicas [...]” estimulando a aprendizagem (CONANDA, 2006, p. 69).

A concepção do CONANDA possui alicerce em um dos artigos da LDBEN (1996) definindo que as duas etapas da Educação Básica – Ensino Fundamental e Ensino Médio – podem se organizar

[...] em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar (BRASIL, 1996, art. 23).

Isto significa que a existência de uma flexibilização pode e deve ser ajustada para respeitar a temporalidade do atendimento socioeducativo, que pode durar de 45 dias – quando em internação provisória –, 90 dias – quando em internação sanção – e até três anos nos casos de internação.

No cumprimento da medida socioeducativa, assim como no período de internação provisória, a educação escolar deveria contribuir para que o adolescente pudesse superar os possíveis limites existentes entre ele e a escola. Nessa perspectiva, a viabilização da matrícula é apenas o primeiro procedimento para um melhor aproveitamento escolar daqueles que abandonaram a escola em anos consecutivos e possuem histórico de reprovações, significando avanço no processo de formação, mesmo que não represente progressão de ano letivo.

Nesse aspecto, há o diagnóstico de que a maior parte dos adolescentes inseridos no sistema socioeducativo possuem defasagem idade-série (ZANELLA, 2010; 2011). Tal situação é também frequente com adolescentes inseridos em instituições de acolhimento, o que decorre “[...] não somente pelas suas dificuldades de aprendizagem, mas também pelas múltiplas e profundas desigualdades oriundas, por exemplo, do racismo e de preconceitos relacionados a sua aparência física” (SILVEIRA; NOGUEIRA; SILVA, 2020, p. 449).

Além disso, refletimos sobre os demasiados casos que necessitam de um acompanhamento, nos atentando para o fato de que o Estado deve assegurar o “[...] atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência [...]” inseridos em qualquer escola da rede pública de ensino (BRASIL, 1990, art. 54, inc. I, II e III).

Segundo Correia (1997), as necessidades educativas especiais ocorrem quando um problema físico, sensorial, intelectual, emocional ou social afeta o ato de aprender; podem ser de ordem: a) intelectual: enquadram-se neste grupo alunos com deficiência mental, que manifestam problemas globais de aprendizagem, bem como os sujeitos dotados e superdotados, cujo potencial de aprendizagem é superior à média; b) processual: dificuldades de aprendizagem relacionadas com a recepção, organização e expressão de informação; tais alunos caracterizam-se por possuírem desempenho abaixo da média em apenas algumas disciplinas e, não, em todas, como no caso anterior; c) emocional: alunos com perturbações emocionais ou comportamentais graves (psicoses, por exemplo), que contribuam para o fracasso escolar e que possam colocar em risco a segurança dos que o rodeiam; d) motora: abarca aqueles que possuem capacidade física alterada por um problema de origem orgânica ou ambiental, que lhes provocou incapacidades do tipo manual e/ou de mobilidade, dentre eles, distrofia muscular, amputações e acidentes que afetam a mobilidade dos adolescentes que, por vezes, chegam à unidade com uma reduzida capacidade temporária ou definitiva; e, e) sensorial: abrange crianças e adolescentes cujas capacidades visuais ou auditivas estão afetadas.

Considerando-se que as Políticas Públicas Educacionais são o conjunto de ações e intenções com as quais o Estado responde às necessidades educacionais de diversos grupos sociais, é sua obrigatoriedade viabilizar o acesso dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas o diagnóstico psicopedagógico que identifique a existência de necessidades especiais. Assim, “[...] as políticas públicas educacionais nos ensinam a pensar sobre diferentes soluções para os problemas, auxiliando no crescimento intelectual e na formação de cidadãos capazes de gerar transformações positivas na sociedade” (MATOS; LEMOS; BATISTA, 2016, p. 38).

Muitos dos adolescentes que se inserem nas unidades possuem histórico de abandono, repetência e evasão escolar, o que pode significar alguma necessidade especial não identificada nas escolas públicas – de onde provém a quase totalidade dos adolescentes. Além disso, muitos fazem uso de substâncias psicoativas, o que pode promover, também, dificuldade de aprendizagem. Nesse aspecto, o cumprimento efetivo da Lei deveria garantir que os adolescentes tivessem uma análise diagnóstica, pois, conforme estabelece o item 7 do Eixo Educação no documento do CONANDA (2006), é dever do Estado viabilizar o acesso à educação escolar e considerar as particularidades do adolescente com deficiência que cometeu um ato infracional. Para tanto, deve-se equiparar as oportunidades de acesso “[...] em todas as áreas (transporte, materiais didáticos e pedagógicos, equipamento e currículo, acompanhamento especial escolar, currículo, capacitação de professores, instrutores e profissionais especializados, entre outros)” (CONANDA, 2006, p. 69). Essa concepção está em acordo com o que foi estabelecido no Decreto nº 3.298 de 1999, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência.

São ainda orientações para o Eixo Educação: propiciar condições adequadas aos adolescentes para a apropriação e produção do conhecimento; garantir o acesso a todos os níveis de educação escolar dos adolescentes inseridos no atendimento socioeducativo de acordo com sua necessidade; estreitar relações com as escolas para que conheçam a proposta pedagógica das entidades e/ou programas que executam o atendimento socioeducativo e

sua metodologia de acompanhamento aos adolescentes; desenvolver os conteúdos escolares, artísticos, culturais e ocupacionais de maneira interdisciplinar no atendimento socioeducativo. Sendo assim, todas essas importantes orientações são inviabilizadas ao não haver escolarização disponível e/ou prejudicadas quando não consideram as características dos sujeitos adolescentes a quem se destinam a escolarização, como veremos na seção que segue.

### **3 Desafios da experiência escolar em unidade de internação provisória**

Como evidenciamos, o Brasil possui, no contexto atual, 494 unidades socioeducativas e um *déficit* de 93 instituições de atendimento escolar para essas unidades. Esse déficit está relacionado ao fato de que os gestores possam considerar não ser importante que as unidades de internação provisória mantenham atendimento escolar.

A Internação Provisória é a medida cautelar aplicada antes da Internação, por um período máximo de 45 dias e, conforme o artigo 123 do ECA: a internação deve ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes em instituição específica e, “Durante o período de internação, inclusive *provisória*, serão obrigatórias atividades pedagógicas” (BRASIL, 1990, art. 123, parágrafo único, grifo nosso).

A utilização das palavras *atividades pedagógicas* contribui para que muitos gestores incluam os atendimentos psicológicos e sociais realizado pelos técnicos como atividades pedagógicas, excluindo a escolarização do processo, por não as considerar como sua obrigatoriedade frente a transitoriedade de apenas 45 dias, da Internação Provisória.

Ocorre que a Resolução nº 119 que normatizou o documento do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), ao tratar das entidades ou programas que executam a medida socioeducativa de internação, estabeleceu na nota de rodapé que “Estes parâmetros referem-se, no que couber, à internação provisória” (CONANDA, 2006, p. 44). Assim, ao definir a equipe mínima para atender 40 adolescentes, estabeleceu que ela fosse composta por: diretor, coordenador técnico, dois assistentes sociais, dois psicólogos,

educadores sociais, um pedagogo, um advogado para defesa técnica e “Demais profissionais necessários para o desenvolvimento de saúde, *escolarização*, esporte, cultura, lazer, profissionalização e administração” (CONANDA, 2006, p. 45, grifo nosso).

No mesmo documento, no Eixo Educação, o CONANDA (2006) definiu que é responsabilidade específica das entidades e/ou programas que executam as medidas socioeducativas de semiliberdade e de internação: a) garantir, na programação das atividades, espaço para acompanhamento sistemático das tarefas escolares, auxiliando o adolescente em possíveis dificuldades, trabalhando para sua autonomia e responsabilidade; e, b) garantir o acesso a todos os níveis de educação formal aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação, podendo, para tanto, haver: 1) Unidade escolar localizada no interior do programa; e, 2) Unidade escolar vinculada à escola existente na comunidade, ou ainda, 3) inclusão na rede pública externa (CONANDA, 2006, p. 70).

A escolarização dos adolescentes autores de atos infracionais deve ser prioridade na execução das medidas socioeducativas, bem como a garantia de acesso à permanência na escola. Levando-se em conta a especificidade desse público atendido, a proposta deve considerar: a problemática vivida pelos jovens privados de liberdade; o contexto de reclusão temporário; as diferentes faixas etárias; a defasagem idade-série como uma característica comum; as diferentes histórias de vida; a descontinuidade do tempo de permanência na mesma instituição; e ainda, a garantia de progressão continuada dos estudos para que, ao término do período de internação, os alunos possam retomar sua trajetória escolar no rede de ensino regular ou na modalidade EJA, com melhores condições, não apenas de acesso, mas também de permanência.

Por sua especificidade, a internação provisória, por sua vez, deve oferecer atividades pedagógicas que estimulem a aproximação com a escola. Nos casos em que o adolescente esteja regularmente frequentando a rede oficial antes da internação, é importante que seja estabelecido contato imediato com a escola de origem para que o adolescente tenha acesso ao conteúdo curricular mesmo durante o período de internação provisória; e, por fim, deve “[...] desenvolver metodologia específica que garanta abordagens

curriculares correspondentes com o nível de ensino de forma a adequar-se ao tempo de permanência na internação provisória” (CONANDA, 2006, p. 70); portanto, fica evidente a obrigatoriedade do ensino escolar, ainda que na internação provisória, bem como na internação sanção que é de 90 dias.

A transitoriedade relativa ao tempo pode ser minimizada utilizando-se critérios da própria legislação que estabeleceu que “A escola pode reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais” (BRASIL, 1996, art. 23, § 1º). No parágrafo seguinte define também que “O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, [...], a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei” (BRASIL, 1996, art. 23, § 2º).

Não obstante, o artigo 24 da mesma Lei definiu que a educação básica possui regras comuns que devem ser respeitadas em todos os locais em que se oferta este nível de ensino, qual seja: “a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver” (BRASIL, 1996, art. 24, inc. I) e autorizando a escola a realizar:

[...] classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita: a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola; b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino (BRASIL, 1996, art. 24, inc. II).

Nesse aspecto, a Lei maior da educação viabiliza várias possibilidades para que a educação escolar possa ser ofertada nas unidades de internação provisória e, em caso de sua não oferta, cabe responsabilização direta a quem impediu ou não possibilitou que isso acontecesse. O Quadro 1 estabelece os profissionais necessários para implementar uma proposta *inicial* de escolarização para a Internação Provisória.

QUADRO 1 – PROPOSTA PARA IMPLANTAR A ESCOLARIZAÇÃO NA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA

FUNÇÃO	ATIVIDADES
Pedagogo	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Realizar levantamento do histórico escolar do adolescente;</li> <li>- Contatar a última escola em que o adolescente estudou;</li> <li>- Realizar os procedimentos de acompanhamento escolar e de orientação de atividades avaliativas, para os casos em que o adolescente estiver matriculado;</li> <li>- Orientar o diagnóstico escolar do adolescente;</li> <li>- Elaborar os trâmites de classificação ou reclassificação dos adolescentes;</li> <li>- Orientar o adolescente sobre o retorno escolar em caso de desinternação;</li> </ul>
Professor Alfabeticador	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Elaborar atividade de diagnóstico escolar do adolescente;</li> <li>- Promover alfabetização dos adolescentes;</li> <li>- Realizar atividades de reforço escolar;</li> <li>- Acompanhar a facção de atividades demandadas pela escola para adolescentes matriculados;</li> <li>- Realizar atividades diagnósticas, de classificação ou reclassificação seguindo a orientação da pedagoga;</li> </ul>
Professor de Matemática	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Elaborar atividade de diagnóstico escolar do adolescente;</li> <li>- Promover alfabetização matemática dos adolescentes;</li> <li>- Realizar atividades de reforço escolar matemático;</li> <li>- Realizar atividades de matemática e áreas associadas para alunos dos anos finais do fundamental e do Ensino Médio;</li> <li>- Acompanhar a facção de atividades demandadas pela escola para adolescentes matriculados;</li> <li>- Realizar atividades diagnósticas, de classificação ou reclassificação seguindo a orientação da pedagoga;</li> </ul>
Professor de Humanidades	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Elaborar atividade de diagnóstico escolar de adolescentes inseridos no Ensino Médio;</li> <li>- Realizar atividades de debate e reflexiva sobre temas sociológicos associados ao conhecimento de geografia, história e filosofia;</li> <li>- Acompanhar a facção de atividades demandadas pela escola para adolescentes matriculados;</li> <li>- Realizar atividades diagnósticas, de classificação ou reclassificação seguindo a orientação da pedagoga;</li> </ul>
Professor de Língua Portuguesa	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Elaborar atividade de diagnóstico escolar do adolescente;</li> <li>- Realizar atividades de reforço escolar de língua portuguesa e literatura;</li> <li>- Realizar atividades de língua portuguesa e áreas associadas para alunos dos anos finais do fundamental e do Ensino Médio;</li> <li>- Acompanhar a facção de atividades demandadas pela escola para adolescentes matriculados;</li> <li>- Realizar atividades diagnósticas, de classificação ou reclassificação seguindo a orientação da pedagoga;</li> </ul>

FONTE: Elaborado pelas pesquisadoras, 2021.

Na Internação Provisória, é responsabilidade dos profissionais que atuam no processo de escolarização, em especial, ao Pedagogo, coletar informações que visam beneficiar e responsabilizar o adolescente em relação a sua trajetória escolar, bem como definir a modalidade de ensino em que ele será matriculado. Questões relacionadas à idade do adolescente, tal como a

coleta de informações sobre evasão, abandono ou repetência, defasagem idade-série ou se estava matriculado regularmente, são determinantes para: a decisão sobre a modalidade de ensino mais adequada à matrícula, para a continuidade dos estudos posterior ao desinternamento ou, ainda, quando houver progressão de medida.

Os registros disponibilizados pela Secretaria de Educação e a entrevista representam a materialização da relação que o adolescente possui com a escola. A análise dos dados pode demonstrar, por exemplo, que o adolescente estudou em diversos municípios ou escolas em curtos espaços de tempo, impossibilitando que ele estabelecesse vínculos escolares. O sucesso na escolarização até um determinado momento seguido de várias reprovações e desistências, pode evidenciar tanto um sintoma (condições socioeconômicas precarizadas, uso de substâncias psicoativas, separação dos pais, perda de um ente querido, abuso sexual, *bullying* etc.), como caracterizar que o adolescente não possui distúrbios de aprendizagem, haja vista que, anteriormente, obteve sucesso escolar. Se, ao contrário, o registro apontar a existência de dificuldades escolares, insucesso na conclusão de séries ou etapas de ensino, frequência em salas de apoio, contraturno escolar ou, também, frequência em salas de educação especial, a informação indica a necessidade de um acompanhamento especializado em psicopedagogia, neurologia, oftalmologia, fonoaudiologia, dentre outras áreas que possam ser acessadas via rede de atendimento, articuladas às instituições que executam as medidas socioeducativas.

Com vistas a possibilitar a adequação desses casos, a LDBEN (1996) definiu condições para a adequação de série ou ano letivo ao adotar os exames de classificação e reclassificação para a regularização da trajetória escolar. Além disso, é possível que a unidade socioeducativa organize “[...] classes, ou turmas, com alunos de séries distintas [e] com níveis equivalentes de adiantamento na matéria [...]” (BRASIL, 1996, art. 24, inc. IV). Nesse aspecto, mesmo que o Plano Individual de Atendimento (PIA) seja personalizado para o adolescente, existem na unidade outros adolescentes em igual condição escolar. Esse inciso da legislação é adequado aos programas tanto de internação, quanto de internação provisória, que devem incentivar e organizar

as condições para que os adolescentes participem dos exames da EJA, do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) e do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), quando estiver em condição compatível.

Assim, apesar de que a maioria das instituições de atendimento atue com oferta centralizada na EJA, é necessário que a modalidade seja diversificada, atentando-se, também, aos alunos que não se enquadram na especificidade da EJA, sendo eles: a) alunos inseridos na Internação Provisória com matrícula efetiva na rede regular, evitando-se contribuir com o afastamento escolar; b) adolescentes com idade entre 12 e 15 anos incompletos compatíveis com matrícula na segunda etapa do Ensino Fundamental; c) adolescentes com idade entre 15 e 17 anos incompletos compatíveis com matrícula no Ensino Médio; visto que, nos dois últimos casos a incompatibilidade ocorre devido aos critérios estabelecidos pela legislação vigente, que estabelece 15 anos como idade mínima para matrícula no Ensino Fundamental e 18 anos para matrícula no Ensino Médio.

No acesso à educação escolar nas instituições de internação provisória, assim como em outros espaços educativos, deveria ser preconizada a autonomia dos projetos pedagógicos na perspectiva da dialética entre unidade e multiplicidade, tal como entre igualdade e diferença em que se perpassam as faces da interdependência, que vai do uno ao múltiplo e do múltiplo ao uno, respeitando as características e especificidades dos envolvidos nesse processo.

### **Considerações finais**

Neste texto, nos propusemos a refletir e nortear a compreensão sobre as políticas de escolarização para o atendimento de adolescentes em conflito com a lei no Brasil, especificamente para os que estão inseridos em instituições que desenvolvem os programas de Internação Provisória. Nesse contexto os desafios são muitos: desde inexistência de escolarização, como pudemos apontar – 93 unidades socioeducativas ainda não possuem instituição escolar, o que explicita que os adolescentes inseridos nessas instituições não possuem o direito à educação garantido –, sendo de extrema gravidade ao considerar

que os adolescentes apreendidos devem ter preservados seus direitos à educação formal, até o fato de que a organização da oferta escolar nas instituições que dispõem de escola nem sempre atendem às necessidades e especificidades desses sujeitos.

Nessa perspectiva, um dos elementos importantes a serem problematizados, discutidos e revistos é o fato de que a modalidade presente nas instituições tem sido centralizada na EJA, o que pode não atender a um dos objetivos centrais da escolarização nas unidades de internação provisória, que é o de retorno e permanência do adolescente na escola regular e sua compreensão sobre a importância da educação formal. Para que isso ocorra, o trabalho educativo a ser realizado nas instituições de privação de liberdade deve ser o mais próximo possível ao do que é realizado nas escolas e, não, o contrário.

## Referências

BRASIL. Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009: acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009 [...]. Brasília, 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc59.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc59.htm). Acesso em: 28 mar. 2021. (2009).

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996: estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, 1996a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm). Acesso em: 28 mar. 2021. (1996a).

BRASIL. Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996: modifica os arts. 34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e dá nova redação ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília, 1996b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc14.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc14.htm#art2). Acesso em: 28 mar. 2021. (1996b).

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990: Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 28 mar. 2021. (1990).

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 mar. 2021. (1988).

CONANDA. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Sistema Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Brasília: SDH; CONANDA, 2006. (2006).

CORREIA, Luís M. Alunos com necessidades educativas especiais nas classes regulares de ensino. Porto: Porto, 1997. (1997).

INEP. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Censo Escolar da Educação Básica 2016: notas estatísticas. Brasília: INEP, 2017. Disponível em: [http://download.inep.gov.br/educacao\\_basica/censo\\_escolar/notas\\_estatisticas/2017/notas\\_estatisticas\\_censo\\_escolar\\_da\\_educacao\\_basica\\_2016.pdf](http://download.inep.gov.br/educacao_basica/censo_escolar/notas_estatisticas/2017/notas_estatisticas_censo_escolar_da_educacao_basica_2016.pdf). Acesso em: 28 mar. 2021. (2017).

MATOS, Maria Almerinda de Souza; LEMOS, Cátia de; BATISTA, Claudenilson Pereira. Os planos nacional, estadual e municipal de educação e a pessoa com deficiência visual: um olhar crítico-analítico no contexto amazônico. Revista Amazônica, Manaus, 2016, v. 1, n. 1, p. 37-50. Acesso em: 28 mar. 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufam.edu.br/index.php/amazonida/article/view/3537/3223>. (2016).

MMFDH. Ministério da Mulher da Família e dos Direitos Humanos. Levantamento trimestral. abr. 2019. (documento online). (2019).

ONU. Carta das Nações Unidas. UNIC/RIO/006 (2001). Disponível em: [http://unicrio.org.br/img/CartadaONU\\_VersoInternet.pdf](http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersoInternet.pdf). Acesso em: 18/jun./2013. (1948). (1948).

SDH. Secretaria de Direitos Humanos. Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo: diretrizes e eixos operativos para o SINASE. Brasília, DF: SDH, 2013. Disponível em: [http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2017/03/03/17\\_49\\_45\\_295\\_Plan\\_o\\_NACIONAL\\_Socioeducativo.pdf](http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2017/03/03/17_49_45_295_Plan_o_NACIONAL_Socioeducativo.pdf). Acesso em: 28 mar. 2021. (2013).

SILVEIRA, Alcione Januária Teixeira da; NOGUEIRA, Marlice de Oliveira Nogueira; SILVA, Luciano Campos da. Entre a escola e o abrigo: estigmas, conflitos e insucesso escolar de adolescentes. Interfaces da Educ., Paranaíba, v. 11, n. 32, p. 432-465, 2020. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/interfaces/article/view/4438/3580>. Acesso em: 28 mar. 2021. (2020).

UNESCO. Declaração mundial sobre educação para todos: Plano de ação para satisfazer as necessidades básicas de aprendizagem. Tailândia: CEPAL/UNESCO, 1990. (1990).

ZANELLA, Maria Nilvane. Escolarização para adolescente em conflito com a lei: relato histórico do Programa Proeduse. In: X Congresso Nacional de Educação – EDUCERE. Curitiba: PUC, 7 a 10/nov./2011. p. 6804-6818. Disponível em: <<http://educere.bruc.com.br/anais/p88/trabalhos.html>>. Acesso em: 17/set./2020. (2011).

ZANELLA, Maria Nilvane. Escola e adolescente em conflito com a lei: uma relação possível. In: Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade, 2010, n. 3, 4-22. Acesso em: 17/set./2020. Disponível em: <https://seer.pgsskroton.com/adolescencia/article/view/239/224>. (2010).